

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC

**PRIVACIDADE FINANCEIRA COMO DIREITO FUNDAMENTAL: UMA
ANÁLISE SOBRE O VAZAMENTO DE DADOS DA SERASA EXPERIAN**

GIBSON GUEDES MOREIRA

GOIÂNIA
2021

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC

GIBSON GUEDES MOREIRA

**PRIVACIDADE FINANCEIRA COMO DIREITO FUNDAMENTAL: UMA
ANÁLISE SOBRE O VAZAMENTO DE DADOS DA SERASA EXPERIAN**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Orientadora: Prof^ª. Edwiges Conceição Carvalho Corrêa

GOIÂNIA
2021

GUIBSON GUEDES MOREIRA

PRIVACIDADE FINANCEIRA COMO DIREITO FUNDAMENTAL: UMA
ANÁLISE SOBRE O VAZAMENTO DE DADOS DA SERASA EXPERIAN

Goiânia, de de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof^(a).: _____

Orientadora Acadêmica do TCC

Prof^a. Dra. Edwiges Conceição Carvalho Corrêa

Prof^(a).: _____

Membro da Banca Examinadora

Prof^a. Dra. Fernanda da Silva Borges

Aos meus pais, que me ensinaram a compreender a importância do saber, à minha esposa que me apoiou durante esses anos acadêmicos e ao meu chefe, e mentor, que me ensinou que Direito é temperança.

Agradeço primeiramente a Deus, que me permitiu chegar até aqui depois de um ano tão turbulento e à Prof^a. Edwiges Conceição Carvalho Correa, que pacientemente me instruiu durante o ano letivo.

Que a tua vida não seja estéril.

Sê útil.

Deixa rasto.

São Josemaria Escrivá

SUMÁRIO

1. RESUMO	Pág. 08
2. INTRODUÇÃO	Pág. 09
3. Direitos Fundamentais: Conceito e contexto histórico	Pág. 10
3.1 – Conceito e contexto histórico dos Direitos Fundamentais	Pág. 10
3.2 – Características dos Direitos Fundamentais	Pág. 12
3.3 – Titulares dos Direitos Fundamentais	Pág. 15
4. Privacidade financeira no atual contexto brasileiro	Pág. 16
5. Privacidade financeira: Um estudo de caso sobre o vazamento de dados da Serasa Experian	Pág. 21
7. CONCLUSÃO	Pág. 25
8. REFERÊNCIAS	Pág. 26

RESUMO

Este artigo científico trata-se de uma análise sobre o tema privacidade financeira, de modo a elucidar sua cobertura ou não pelo manto do Direito Fundamental, ainda, discorrer sobre o tema no atual cenário brasileiro de reiterados vazamentos de bancos de dados. Ademais, tem por objetivo compreender como a privacidade financeira se encaixa na legislação brasileira de forma a garanti-la ou não como direito fundamental. Em especial, este artigo científico analisa o caso de vazamento de dados da Serasa Experian, que ocorreu em 12 de março de 2020, que tem como suspeito inicial o *defacer* que se intitula 'VandaTheGod', e suas consequências na sociedade brasileira. O presente artigo científico se pauta no método de pesquisa qualitativo, se baseando em informações bibliográficas para construir e atender o objetivo proposto. Ainda, tem como resultado pretendido o reconhecimento da privacidade financeira como Direito Fundamental, apontando assim, pois esta atende requisitos doutrinários e com isso apontar que as ações estatais para proteção deste direito não têm sido suficientemente prestada.

Palavras-chave: privacidade; direito fundamental; vazamento de dados.

INTRODUÇÃO

Considerando os recentes vazamentos de dados de 220 milhões de usuários, ao qual se aponta a responsabilidade, preliminarmente, à Serasa Experian, empresa que se intitula 'o maior banco de dados da América Latina', há de se considerar que a privacidade financeira dos brasileiros foi posta em xeque.

Desta forma, partindo do pressuposto que a privacidade financeira deve ser tida como direito fundamental, o presente artigo tem por objetivo discutir como o tema, apesar de positivado, não gera resultado efetivo à sociedade, seja de forma desestimuladora aos que transacionam dados cadastrais de brasileiros diariamente, seja de forma precatória aos que mantêm em bancos de dados privados as informações de milhões de cidadãos, dados estes que em muito dos casos sequer constam com consentimento do usuário para seu fornecimento.

Ademais, o que quer se demonstrar com o presente artigo, é que a privacidade financeira trata-se de direito fundamental pois se enquadra ao que a doutrina constitucionalista elenca como características para esses direitos, quais sejam, a imprescritibilidade, irrenunciabilidade, inalienabilidade, inviolabilidade, efetividade, universalidade e complementariedade, tratando o presente artigo de se aprofundar em cada uma dessas características para alcançar o fim proposto (Fachin, Z; Camin, G. V., 2015, p. 44-46).

O tema tratado está em voga ao passo que recentemente, ou seja, em 14 de agosto de 2018, foi editada a Lei n. 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados – que impõe como sanção administrativa, em seu artigo 52, inciso I, uma multa de até dois por cento do faturamento anual às infrações cometidas pela pessoa jurídica de direito privado que atue como agente de tratamento de dados, demonstrando assim que o Brasil passa a caminhar em direção ao que é praticado no estrangeiro no que diz respeito a busca pelo respeito aos dados dos brasileiros.

O presente artigo científico foi feito a partir de pesquisas bibliográficas sobre o tema, tendo estudo de caso o vazamento de dados de informações acima mencionado.

Foi dividido em três tópicos principais que em um primeiro momento conceitualiza e contextualiza o tema proposto, trazendo informações históricas sobre os direitos fundamentais e adentrando naquilo que seriam os direitos fundamentais de primeira geração, ao qual a privacidade está inserida.

Após, foi tratado como o tema privacidade financeira tem sido enxergado no contexto atual brasileiro, principalmente após o início da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados, legislação a tempos demandada pelos setores que viam falha do Estado na proteção das informações dos cidadãos, e, por último, o aprofundamento no vazamento de dados de forma a entender os reflexos do caso na vida de milhões de brasileiros.

O artigo se pautou no método de pesquisa qualitativa, se baseando em informações bibliográficas para construir e atender o objetivo proposto, qual seja, o reconhecimento da privacidade financeira como direito fundamental.

Por fim, o que se requer com o presente é sustentar que a privacidade financeira trata-se de direito fundamental de primeira geração, ou seja, dentre aqueles que tratam sobre as liberdades e, por isso, oponíveis ao Estado como um direito de resistência (BONAVIDES, 2010, p. 563-564).

DIREITOS FUNDAMENTAIS: CONTEXTO HISTÓRICO E CONCEITOS

1.1 – CONCEITO E CONTEXTO HISTÓRICO

Os Direitos Fundamentais surgem como evolução do Direito. Na tentativa de limitar o poder do Estado sobre o indivíduo, observa-se em alguns documentos históricos essa transição do poder totalitário do Monarca para o Estado de Direito, onde surge a limitação ao poder do governante.

Segundo Lenza (2019, p. 1156), temos como exemplo de primeiros atos delimitadores do poder totalitário, a Magna Carta de 1215; o Tratado de Paz de *Westfália* de 1648 e o *Habeas Corpus Act* de 1679.

Dentre da composição atual dos Direitos fundamentais, encontrada hoje nas mais diversas constituições, e, na tentativa de delimitar o escopo do presente artigo, trataremos apenas dos Direitos Fundamentais de 1ª geração/dimensão.

Parte da doutrina define como '1ª geração de direitos' o conjunto de direitos retratados nas Declarações de Direitos da Virgínia (1776) e na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789), ou seja, são os Direitos Fundamentais de primeira geração pois foram os primeiros a serem positivados pelo Estado como verdadeiras obrigações ao governante de não intervir na vida dos cidadãos. Por outro lado, parte da doutrina, apesar de também reconhecer as limitações ao poder do Estado sobre o indivíduo como os primeiros Direitos positivados, atribuem a esses direitos a definição de dimensões, na ideia de que ao passo de que novas dimensões de direitos foram sendo obtidas, isto é, os

direitos de coletividade e de preservacionismo ambiental, por exemplo, as dimensões de direitos já obtidas não seriam superadas.

Para fim do presente, usaremos o termo 'dimensões do Direito Fundamental' por se tratar de expressão mais adequada a doutrina atual.

Feita esta distinção, voltemos a esmiuçar o que seriam os Direitos Fundamentais de 1ª dimensão. Esses direitos tratam do que a doutrina chama de direitos de resistência ou oposição ao Estado e, nesse sentido, afirma Bonavides (2010, p. 563-564):

os direitos de primeira geração ou direitos de liberdades têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.

São os direitos que tratam das liberdades, ou seja, é a alforria ao cidadão das amarras dos regimes autoritários levando determinadas sociedades a ansiarem por revoluções liberais.

Nesta senda, Locke (2003, p.76):

Os homens são por sua natureza livres, iguais e independentes, e por isso ninguém pode ser expulso de sua propriedade e submetido ao poder político de outrem sem dar seu consentimento. O único modo legítimo pelo qual alguém abre mão de sua liberdade natural e assume os laços da sociedade civil consiste no acordo com outras pessoas para se juntar e unir-se em comunidade, para viverem com segurança, conforto e paz umas com as outras, com a garantia de gozar de suas posses, e de maior proteção contra quem não faça parte dela.

Ainda, Galvão de Souza (1976, p.96):

O poder político torna-se ilegítimo desde que, deixando de ser ordenado ao bem comum, se transforma num instrumento de opressão. Ademais, não lhe cabe realizar a totalidade dos fins humanos, e ele só é legítimo quando prossegue com seus objetivos próprios, respeitando os fins pessoais de cada homem (...).

Temos por objetivo demonstrar então, entendido os direitos de primeira geração como a liberação do indivíduo das amarras do totalitarismo, se privacidade financeira seria ou não um direito fundamental. Fonteles (2021, p. 17) diz que "direito fundamental é tudo aquilo que a Constituição afirmar que é", ressaltando ainda a própria Constituição a inclusão de demais direitos oriundos de tratados internacionais, conforme se vê no artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal.

Tendo por base essa ideia de que aquilo que o constituinte entende por direito fundamental se reveste dessa qualidade, extrai-se da Constituição que a vida privada é inviolável, conforme o artigo 5º, inciso X. Assim, pode ser ver que, ainda que inicialmente,

o constituinte teve uma preocupação com a proteção da intimidade do cidadão, sendo direito constitucionalizado ao indivíduo não ter sua vida privada vassalada por terceiros.

Na tentativa de continuar a problematização do tema, seria a inclusão de proteção à vida privada como direito fundamental pelo constituinte suficiente para entender a privacidade financeira como tal?

Para isso devemos analisar o que são as características de um direito fundamental, na forma em que a doutrina os percebe.

Fonteles (2021, p. 19) traça um paralelo entre direitos fundamentais e a essencialidade para existência digna do cidadão, assim, na sua visão “direitos fundamentais seriam aqueles que além de preencherem os requisitos a seguir, guardariam relação com os direitos humanos e os direitos naturais” e, por isso, diversos direitos humanos foram reconhecidos como fundamentais pelo Constituinte, tais como saúde, moradia, educação etc.

Daí pode se entender que, por mais que a Constituição seja livre para incluir como direito fundamental tudo aquilo que o constituinte previu, certamente esses direitos enumerados, e não taxativos, no artigo 5º guardam, no mínimo, ligeira correlação com os direitos humanos.

1.2 – CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Passado esse primeiro momento, voltemo-nos às características dos direitos fundamentais:

I – Inalienabilidade

Os direitos fundamentais não podem ser alienados, seja a título gratuito seja a título oneroso.

A título de exemplo, temos o cadastro feito pelo usuário em *sites da web*, onde este cede suas informações pessoais àquele que, por força do artigo 2º, inciso I, c/c artigo 42 da Lei Geral de Proteção de Dados, deve manter sob sigilo as informações pessoais do usuário sob pena de responsabilização civil. Assim, faz-se cessar, pelo menos em teoria, a venda de dados cadastrais pelos administradores de sites a outrem como forma de manutenção dos custos operacionais, fazendo valer assim a Constituição e a proteção a vida privada.

II – Irrenunciabilidade

Os direitos fundamentais não admitem renúncia, o que não se pode confundir com o não exercício de tal direito, podendo destacar como exemplo a megaexposição da vida privada em aplicativos da *internet* pelos próprios usuários, o que por si ensejaria um artigo científico, conduta essa que em um ato de direito civil não exclui no indivíduo a possibilidade de exigir a qualquer tempo a retirada de conteúdo on-line. No entanto, vale destacar que, diante de julgamento recente do STF, a retirada de conteúdo disposto na internet de forma voluntária deverá ser observada caso a caso, uma vez que direito ao esquecimento não é abarcado pela Constituição.

Neste sentido, o STF:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível. (RE 1010606, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, Julgado em 11/02/2021, DJe 11/02/2021).

III – Indisponibilidade

Considerando que os direitos fundamentais são inalienáveis e irrenunciáveis, entende-se que não estão a disposição do indivíduo, assim, são direitos indisponíveis.

IV – Historicidade

Direitos fundamentais são frutos de uma época, ou seja, trazem consigo uma construção prévia que foi gerada após uma sucessão de eventos que levou o constituinte a entender aquele direito como fundamental.

A exemplo de Brasil, temos a inviolabilidade a vida privada e/ou a intimidade após o regime militar que tolheu em diversas formas o livre exercício da vida civil.

V – Não taxatividade

Como mencionado supra, o artigo 5º da Constituição não constitui rol taxativo e sim exemplificativo, podendo novos direitos serem incluídos na Constituição conforme tratados internacionais forem sendo firmados.

VI – Imprescritibilidade

Os direitos fundamentais não tem data limite para seu exercício, podendo o cidadão exigir seu cumprimento a qualquer tempo ainda que tenha passado toda uma vida não exercendo ou, conscientemente, não utilizando-o em seu favor.

VII – Relatividade

Direitos fundamentais permitem a ponderação entre uns e outros direitos fundamentais.

Neste sentido, Fonteles (2021, p. 27):

(...) o direito não pode ser absoluto, visto que o absolutismo é sinônimo de soberania. Não sendo o homem soberano na sociedade, o seu direito é, por consequência, simplesmente relativo.

Aqui vale destacar brevemente a ponderação entre direitos fundamentais (privacidade) e o terrorismo.

Em 02 de dezembro de 2015 aconteceu um tiroteio em *Inland Regional Center* (Clínica de apoio a pessoas com deficiência) em *San Bernardino*, Estado da Califórnia – EUA. Dois indivíduos entraram no local e assassinaram quatorze pessoas, sendo mortos logo após em uma troca de tiros com a polícia local.

O FBI teve acesso a um aparelho celular de um dos assassinos e pediu o desbloqueio do aparelho à empresa fabricante, *Apple*, que se negou a fazê-lo pautada na preservação da privacidade dos usuários, mesmo após determinação judicial.

O aparelho foi desbloqueado posteriormente por uma empresa israelense, tendo o tema sido tratado pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU que destacou o respeito à privacidade dos terroristas, que eram americanos natos, ainda que tenham praticados atos desumanos.

Diz, Joseph A. Cannataci (2016, p. 01):

O artigo 12 da Declaração de Direitos Humanos e o artigo 17 da Convenção Internacional dos Direitos Políticos e Cívicos não afirmam que o direito à privacidade é um direito que só será usufruído pelos cidadãos de seu próprio Estado. Afirmo veementemente que o direito à privacidade de cada cidadão do mundo deve ser salvaguardada nas leis que regem a vigilância e que a distinção entre os próprios cidadãos e os 'estrangeiros' é inútil na prática, e não está em conformidade com os princípios do direito universal à privacidade.

Descritas então as características dos direitos fundamentais, falemos agora brevemente sobre os titulares dos direitos fundamentais.

1.3 – Titulares dos Direitos Fundamentais

Direitos fundamentais são universais, não somente no sentido geográfico da palavra, mas exercíveis por todos os cidadãos, refrisando-se, conforme acima exposto, que são uma faculdade do indivíduo e por isso pode simplesmente não serem opostos ao Estado por mera convicção/oportunidade do cidadão.

Afonso da Silva (2021, p. 105) diz que, muito embora universais, “os direitos fundamentais nem sempre são exercidos por todos em razão de uma peculiaridade de cada grupo de indivíduos”. Continua o autor, exemplificando, valendo-se dos direitos contidos nos artigos 7º ao 11 da Carta de Outubro, que [os Direitos Fundamentais] “só podem ser exercidos por pessoas, uma vez que quem não nasceu ou já morreu não manifesta pensamento, não tem consciência ou crença, não exerce trabalho ou profissão, não faz greve”, dentre outros direitos inerentes à pessoa.

Sendo o cidadão o titular do direito fundamental, este começa a valer com o nascimento com vida, conforme artigo 2º do Código Civil, e cessa com a morte. Vale dizer que as pessoas jurídicas também podem ser titulares de direitos fundamentais, desde que atendidos critérios trazidos pela constituição, como por exemplo a propriedade, a imagem e a segurança.

De toda forma, ainda que a pessoa jurídica possa exercer direito fundamental, esta não o faz plenamente, assim como cidadão. A Constituição limitou o exercício destes direitos pelas pessoas jurídicas impedindo-as por exemplo da impetração de ação popular.

Afonso da Silva (2021, p. 111), sobre o tema:

Afora esses casos explícitos de inclusão e exclusão de pessoas jurídicas entre os titulares de direitos fundamentais, a resposta mais usual ao problema é aquela que aceita que pessoas jurídicas podem exercer direitos fundamentais, desde que

compatíveis com sua natureza. Assim, pessoas jurídicas são titulares do direito de propriedade, mas não tem direito à vida ou proteção contra a tortura.

Por fim, estrangeiros (residentes ou não, natos ou naturalizados) são titulares de direitos fundamentais, ainda que de forma limitada, a exemplo do exercício de trabalho remunerado por estrangeiro não residente, mas porque a Constituição reforça essa proteção num ato de não distinção entre cidadão nacional e estrangeiro, o que reafirma a universalidade destes direitos.

Neste sentido, o STF:

a essencialidade da cooperação internacional na repressão penal aos delitos comuns não exonera o Estado brasileiro – e, em particular, o Supremo Tribunal Federal – de velar pelo respeito aos direitos fundamentais do súdito estrangeiro que venha a sofrer, em nosso País, processo extradicional instaurado por iniciativa de qualquer Estado estrangeiro. O extraditando assume, no processo extradicional, a condição indisponível de sujeito de direitos, cuja intangibilidade há de ser preservada pelo Estado a que foi dirigido o pedido de extradição (o Brasil, no caso). O Supremo Tribunal Federal não deve autorizar a extradição, se se demonstrar que o ordenamento jurídico do Estado estrangeiro que a requer não se revela capaz de assegurar, aos réus, em juízo criminal, os direitos básicos que resultam do postulado do ‘due process of law’ (RTJ 134/56-58 – RTJ 177/485-488), notadamente as prerrogativas inerentes à garantia da ampla defesa, à garantia do contraditório, à igualdade entre as partes perante o juiz natural e à garantia de imparcialidade do magistrado processante. (STF, Ext. n. 953/RFA, Relator Min. Celso de Mello, j. 28/9/2005).

Desta feita, o que se pretende com todo o exposto acima é apontar a privacidade financeira como Direito Fundamental, uma vez que, sendo o cidadão um titular deste (suposto) direito, e, atendendo a privacidade financeira os requisitos descritos na Doutrina, cabe ao Estado a eterna vigilância deste direito do cidadão na tentativa de assegurar a proteção de dados financeiros e aprimorar o combate ao roubo de informações privadas que a cada dia tornam-se mais sofisticados, tornando este momento, segundo as palavras de Marco DeMello (CEO da PSafe, empresa de cibersegurança), uma pandemia digital.

PRIVACIDADE FINANCEIRA NO ATUAL CONTEXTO BRASILEIRO

Nunca o assunto privacidade financeira esteve tão em alta, mas para entrar neste assunto é necessário primeiro discorrer sobre o que nos trouxe até a era das criptomoedas e dos bancos centrais mundo afora implementando CBDC – *Central Bank Digital Currency*, que nada mais são que moedas estatais digitais.

A busca por meio de transações que preservassem a identidade dos envolvidos na transação teve uma grande reviravolta com o surgimento da primeira criptomoeda, qual seja, o Bitcoin.

Ulrich (2014, p. 100) afirma que:

O senso comum costuma atribuir ao dinheiro a causa de todos os males. Em realidade, sem o dinheiro, a sociedade como hoje existe seria inconcebível. Dinheiro é um meio de troca, é o grande facilitador dos intercâmbios realizados no mercado.

No geral, simplesmente sugerir que o cidadão tem o direito de preservar sua identidade oculta durante transações financeiras gera questionamentos como: Por que um cidadão cumpridor da Lei teria algo a esconder?, e frases correlatas. Será? Não poderia o cidadão simplesmente visar a proteção de eventuais ações alheias?

A proteção do patrimônio pessoal, tão ansiada hoje pela mundo digital, é fruto da crescente onda de violações dos dados de usuários que aumentaram exponencialmente ano após ano, fazendo com que cada operação financeira digital seja objeto, por parte dos envolvidos, de escrutínio a fim de evitar terceiros realizando ataque man-in-the-middle (MITM), ou seja, uma interceptação daquela transação com o fim de capturar senhas e dados bancários.

Nesta linha de raciocínio, Tércio Sampaio Ferraz Jr. (2020, p. 01):

A inviolabilidade do sigilo de dados (art.5º — XII) é correlata ao direito fundamental à privacidade (art. 5º — X). Em questão está o direito de o indivíduo excluir do conhecimento de terceiros aquilo que a ele só é pertinente e que diz respeito ao seu modo de ser exclusivo no âmbito de sua vida privada. (...).

Mas voltemos ao CBDC, o Banco Central anunciou recentemente a intenção de lançar o Real digital. Dentre as diretrizes propostas pelo Banco Central, cita aquela instituição:

O BCB (...) destaca as diretrizes para o potencial desenvolvimento de uma moeda digital brasileira:
(...)
aderência a todos os princípios e regras de privacidade e segurança determinados, em especial, pela Lei Complementar nº 105, de 2001 (sigilo bancário), e pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; (...)

Com citado pela própria instituição, trata-se de uma ação em adequação à Lei Geral de Proteção de Dados que em seu artigo 2º, inciso I, impõe como fundamento à Lei o respeito à privacidade, senão vejamos:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
I - o respeito à privacidade; (...) (BRASIL, 2018)

Com isso se vê que o Brasil, assim como outras nações, caminha em direção a conferir maior proteção, ao menos em tese, da privacidade dos usuários durante transações financeiras. Poderíamos abrir um tópico só para discussão de como a implantação do Real digital por si violaria a privacidade dos cidadãos, mas entendo que isso fugiria ao objeto deste trabalho.

Partindo do suposto que o Governo Federal tem por princípio o respeito à privacidade financeira dos brasileiros, a implantação do Real digital surgiria como uma resposta às criptomoedas existentes atualmente, sendo o Bitcoin a mais expressiva delas, pois teriam o intento de conferir privacidade financeira, praticidade no uso cotidiano, velocidade de transações financeiras e redução no custeio de taxas bancárias, como se vê com o uso do PIX, no entanto, com o controle estatal.

Isso se dá porque as criptomoedas fogem às políticas monetárias mundiais. Além da praticidade que elas conferem ao usuário elas são uma “uma resposta natural ao colapso da atual ordem monetária, à constante redução de privacidade financeira e a uma arquitetura bancária cada vez mais prejudicial ao cidadão comum” (ULRICH, 2014, p. 105).

Os CBDC seriam então a resposta que o cidadão anseia para que se faça valer sua privacidade financeira? Deixando de lado a discussão sobre eventual (in)constitucionalidade, e nem cabe a este artigo fazê-la e, a título de exemplo, o Inquérito 4.879/DF, que tramita no Supremo Tribunal Federal e apura eventuais atos criminosos por parte dos organizadores de uma suposta greve dos caminhoneiros às vésperas do feriado de 07/09/2021, o que configuraria ato antidemocrático, resultou na determinação pelo Ministro Alexandre de Moraes do bloqueio da chave PIX “7desetembro@portalbrasillivre.com” (fonte de financiamento para o protesto), por entender o Ministro que:

(...) Condutas criminosas decorrentes do abuso e desvio no exercício de direitos constitucionalmente previstos não podem ser impunemente praticadas para atentar, coagir, desrespeitar ou solapar a Democracia, o Estado de Direito e suas Instituições. (Inq. 4879/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Julgado em 18/08/2021, DJe 18/08/2021)

Desta feita, determinou:

(f) A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA O BLOQUEIO da chave PIX 7desetembro@portalbrasillivre.com, bem como da conta a qual a referida chave se encontra vinculada, nos termos requeridos pela Procuradoria Geral da República, com envio a esta CORTE, no prazo de 24 (vinte e quatro)

horas, das informações pertinentes; (...). (Inq. 4879/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Julgado em 18/08/2021, DJe 18/08/2021)

O bloqueio de valores como medida assecuratória sempre foi possível, o BACENJUD (atual SISBAJUD) é a prova disto. Acontece que atualmente o PIX, sistema de pagamento instantâneo digital, é gerido pelo BACEN e, ao contrário de outrora, os bloqueios que eram realizados por cada instituição financeira após solicitação do Judiciário, passam a ser realizados pelo Banco Central, o que torna possível e mais cômoda a devassa de direitos constitucionais. Afinal, se o poder existe, em algum momento será utilizado.

Vejamos outro exemplo a seguir, segundo o jornal Estadão¹, a China pretende testar projeto de validade do Yuan digital (CBDC equivalente ao Real digital) para estimular economia.

(...) a China tem um projeto de lançar o Yuan digital, a criptomoeda estatal chinesa. A ideia do governo chinês é que o Yuan físico seja substituído pela moeda digital. Mas quem acha que os chineses estão apenas querendo proporcionar maior liberdade financeira aos seus consumidores, (...) Para evitar impactos geopolíticos no Yuan digital, a China pensa em impor prazo de validade para suas moedas. À primeira vista, é interessante para se esquivar de possíveis crises mundiais, mas, em um olhar mais profundo, pode ser visto como um primeiro movimento regulatório sobre a liberdade econômica, o que pode incomodar profundamente a população.

Estas são duas das possibilidades que uma moeda nacional digital traria ao cidadão, caracterizando não só uma possível violação da privacidade financeira como construindo padrões de gastos e consumo da sociedade em geral, o que não é possível com o Real em papel moeda.

Como exemplo dessa criação de padrão do gasto da moeda corrente, temos o Governo da Colômbia que recentemente impôs, mediante o artigo 81 da Lei 2063/2020, o confisco de saldo bancário superior a 322 UVR (Unidade de Valor Real), o que corresponderia a COP\$ 92.348,73 (noventa e dois mil, trezentos e quarenta e oito pesos colombianos e setenta e três centavos) ou R\$ 132,38 (cento e trinta e dois reais e trinta e oito centavos), que permanece inerte em conta poupança colombiana por período superior a um ano sobre o pressuposto de que o uso desses valores se dariam em benefício do propósito geral da Nação.

Não obstante, para contextualizar ainda mais o cenário de Brasil, temos atualmente as 'quadrilhas do PIX', ou seja, quadrilhas especializadas no assalto mediante restrição de liberdade (conhecido como sequestro relâmpago) onde os integrantes impõem ao

1 ARAGÃO, Thiago de. **Com controle de criptomoedas, China coloca estrutura do país em risco**, Estadão e-investidor, 2021, Disponível em: <https://einvestidor.estadao.com.br/colunas/thiago-de-aragao/china-criptomoedas-risco>, Acesso em 23/08/2021, às 18h34min.

cidadão que tem sua liberdade restringida a obrigação de transferir por meio do PIX valores que atendam ao desejo de seus algozes.

Segundo a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo só nos primeiros sete meses de 2021, naquele Estado, foram movimentados R\$ 4 milhões nessa nova modalidade de assalto, demonstrando assim que os dados financeiros hoje são violados não só por meio da internet mas presencialmente por meio de violência e grave ameaça.

Ainda no cenário nacional temos o recente vazamento de 395 mil chaves PIX vazadas em um ataque *phishing* realizado contra o BANESE (Banco do Estado de Sergipe) em setembro de 2021, onde os correntistas daquela instituição tiveram suas chaves PIX do tipo telefone expostas. Segundo a instituição, em uma tentativa de diminuição do ocorrido, o vazamento representaria apenas a divulgação de dados cadastrais contidas nos servidores daquele banco e que isso representaria um baixo risco aos correntistas, no entanto, não é bem assim que a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) enxerga esse tipo de vazamento, uma vez que a responsabilidade objetiva pelo armazenamento seguro daquela informação é obrigação da empresa que faz o tratamento dos dados sob pena de responsabilização.

Neste sentido, o artigo 42, *caput*, e inciso I, da referida Lei:

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei; (...) (grifos meus) (BRASIL, 2018)

Por fim, ressalta-se que a criação da LGPD se deu justamente para atender o anseio da sociedade civil organizada que via constantes violações à privacidade dos cidadãos, em um contexto geral, tendo inclusive o proponente da LGPD, o Deputado Federal Milton Monti (PL - SP), justificado a propositura da, hoje, referida Lei nos seguintes termos:

(...) O tratamento de dados é hoje uma realidade cada vez mais presente em nosso cotidiano, especialmente quando experimentamos o avanço da tecnologia da informação, em especial a internet e suas aplicações nas mais diversas áreas de nossa vida em sociedade. (...) Dentro dessa realidade se faz necessário estabelecer normas legais para disciplinar tais relações, especialmente para dar proteção à individualidade e a privacidade das pessoas, sem impedir a livre iniciativa comercial e de comunicação. (Câmara dos Deputados, 2012)

Muito há de ser feito para que a privacidade dos cidadãos, no contexto financeiro, seja efetivamente protegida pelo Estado. Como exemplo desta lentidão em ações

concretas, a criação da ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados) se deu somente dois anos após a sanção da LGPD e suas ações ainda se dão de forma tímida.

Malgrado isso, o brasileiro já pode enxergar ações estatais que representariam uma luz ao fim do túnel, recentemente, em 21/10/2021, foi aprovado pelo Senado a PEC 17/2019, que tem por objeto a alteração do texto constitucional para inclusão da proteção de dados pessoais como direitos e garantias fundamentais, tendo como próximo passo a inclusão em sessão do Congresso Nacional para sua promulgação. Trata-se de vitória da sociedade que contará com mais um instrumento para ver suas informações protegidas, inclusive aquelas utilizadas para transações financeiras.

PRIVACIDADE FINANCEIRA: UM ESTUDO DE CASO SOBRE O VAZAMENTO DE DADOS DA SERASA EXPERIAN

O ano de 2021 começou com um vazamento de dados significativo. Logo na terceira semana do ano, 220 (duzentos e vinte) milhões de brasileiros, dentre eles falecidos, tiveram CPF, data de nascimento, nome completo, gênero, dados completos sobre a renda e, inclusive, fotos de rostos, vazadas em um fórum conhecido para comércio de dados pessoais.

O comércio de dados pessoais, que pode ir de login e senha em determinado site até dados bancários e cartões clonados, movimenta milhões de dólares todos os anos mundo afora, sendo atualmente a forma de comercialização de maior sucesso em fóruns da deepweb, superando até mesmo a comercialização de drogas, remédios e armas.

Segundo o site Privacy Affairs, dados sobre cartão de crédito para utilização em compras online podem variar entre 25 e 240 dólares. Esses dados podem ser utilizados das mais diversas formas, por exemplo: chantagem, lavagem de dinheiro e phishing, que nada mais é que a utilização de algumas informações pessoais já obtidas da vítima em questão (que podem ter sido extraídas até mesmo do Google), para obtenção de outras informações mais pessoais.

Nesse contexto de comércio eletrônico de informações privadas é que o *defacer* (indivíduo que desfigura/danifica aparência ou conteúdo de sites) Vanda the god compilou em um arquivo de 37,7 GB as informações anteriormente descritas nesse que se tornou o maior vazamentos de informações privadas até então.

Especula-se que o megavazamento não teve como fonte exclusiva de informações o Serasa Experian, muito embora dados do sistema Mosaic Brasil, que identifica e

classifica a sociedade brasileira em grupos e segmentos para formação de padrão de consumo, estejam presentes no arquivo compilado posto a venda.

Vanda the god é o apelido utilizado por Marcos Roberto Correia da Silva, suspeito preso na Operação *Deepwater*, realizada pela Polícia Federal em março de 2021. Foi apurado pela Polícia Federal nas investigações iniciais de que Marcos atuava em conjunto com o, também suspeito, advogado e ex-servidor público na prefeitura de Petrolina/PE, Yuri Batista Novaes Goiana Ferraz, que no fórum para comercialização de dados utilizava o apelido JustBR.

Em acesso ao fórum, observa-se que, tanto Vanda the god como JustBR tem histórico pregresso na comercialização de dados privativos, não sendo responsáveis somente pelo megavazamento de dados. Ademais, Vanda the god é conhecido em uma rede social, tendo seu perfil nesta rede desde 2013 e que ainda está ativo, como realizador de invasões a sites de prefeituras e repartições nacionais e estrangeiras.

Vanda the god é conhecido da Polícia Federal, além da operação *Deepwater*, Vanda the god já foi preso em uma operação batizada de *Script Kiddie* onde foi apurada a invasão aos sistemas do TSE. Não obstante, ao defacer são atribuídas invasões aos sites da Polícia Civil e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e até mesmo do Exército Brasileiro.

Ainda, a empresa de segurança da informação israelense *check point research* alega que o *defacer* é alvo de operações em diversos países, dentre eles, Brasil, República Dominicana, Trindade e Tobago e Argentina. Desde de 2013 a empresa realiza investigação privada sobre os mais de cinco mil ataques de *defacement* realizados por ele, bem como acompanhou sua mudança de atividade através dos anos, chegando à venda de dados pessoais em 2021.

Ao que se apurou até então, a Polícia Federal informa que os *defacers* Vanda the god e JustBR estavam oferecendo o mega pacote de informações a R\$ 95.000,00. Atividades comerciais espúrias como essa ocorrem diariamente Brasil afora e é o que se apurou em operação semelhante da Polícia Federal. A operação *Data Leak*, deflagrada em janeiro de 2019, levantou informações de criminosos que causaram prejuízos à União na ordem R\$ 2 milhões por mês com o comércio de dados pessoais com escritórios de advocacia, contabilidade, empresas de cobrança e financeiras. Na operação em questão, as vítimas eram beneficiárias do INSS que tinham seus benefícios sacados de forma indevida.

Mas qual o impacto desse megavazamento para sociedade em geral? Além do uso de informações confidenciais com empresas financeiras e escritórios de advocacia, como

destacado na operação Data Leak, destaca o IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) que o megavazamento “representa violação massiva do ordenamento jurídico brasileiro referente à proteção de dados (...)”, destacando ainda que:

(...) os consumidores ficam expostos e vulneráveis à fraudes, como roubo de identidade, ou phishing; manipulações e discriminações por inserções em base de dados para fins publicitários ou eleitorais desconhecidos. Ainda, há risco de submeterem-se à sérios prejuízos financeiros, como utilizar-se dessas informações para saque do FGTS, que se tornou ainda mais relevante com o FGTS emergencial, disponível para saque no momento da pandemia. (IDEC, 2021)

Daí se extrai que a coleta e venda de informações confidenciais tem objetivos muito além do financeiro. Trata-se de ação que pode ser utilizada das mais diversas formas, seja para publicidade dirigida, uso por empresas de crédito pessoal para oferecimento de valores a aposentados ou mesmo para prática de atividades ilegais saque de benefícios previdenciários e trabalhistas.

Nesse cenário, surge a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) que, conforme já mencionado acima, foi criada somente dois anos após a vigência da Lei de Proteção Geral de Dados e assim, gera impedimento de aplicação de sanção às eventuais ações negligentes dos gestores de dados já apurados no contexto da operação Deepwater. É o que diz o próprio site da ANPD:

9) A ANPD pode aplicar sanções relativas a fatos ocorridos antes de 1º de agosto de 2021?

As sanções previstas na LGPD são aplicáveis a fatos ocorridos após 1º de agosto de 2021 ou para delitos de natureza continuada iniciados antes de tal data. (ANPD, 2021)

Muito embora a sanção administrativa não venha a ser aplicada ao presente caso, conforme indica a própria ANPD, a Operação Deepwater continua a tramitar no âmbito do Inquérito das Fake News, uma vez que o megavazamento de dados contém informações pessoais sobre os mais diversos representantes políticos e membros dos Poderes, dentre eles, dados pessoais dos ministros do STF. Assim, o STF incluiu no Inquérito n. 4781 os dados levantados pela Polícia Federal, decretando-se o competente sigilo.

Tratar sobre o assunto privacidade financeira impõe observar a relação de ‘inferioridade’ do cidadão frente ao Estado. O Estado como ente centralizador das informações de cada cidadão desde o seu nascimento impõe a si a observância rígida daquilo que a LGPD veio inovar no âmbito da proteção de dados. Ora, se crackers, defacers e afins encontram no Governo uma centralização de informações, logo as ações destes criminosos se concentrarão em um único alvo e até trocarão informações sobre

possíveis vulnerabilidades encontradas em servidores de dados governamentais. É o que se pode ver nos sites agregadores de listas CVE (*Common Vulnerabilities and Exposures*), que em tradução livre significa Exposições e Vulnerabilidades Comuns.

Neste ambiente, crackers e hackers de todo o mundo catalogam falhas de segurança em servidores, de modo que tanto profissionais de segurança da informação quanto crackers se valham dessas informações para realizar suas atividades. A atividade de catalogação de vulnerabilidades que começou por volta de 1999, em uma conduta proativa de profissionais de segurança da informação, foi apropriada por criminosos digitais e, assim, podemos observar hoje esse *boom* de megavazamentos tanto no Brasil quanto no estrangeiro.

Dados cadastrais do PIX, do FGTS, do INSS, informações de correntistas da Caixa Econômica Federal foram só alguns dos exemplos de vazamentos de informações financeiras que se deram nos últimos dois anos. Em um ambiente de tanta vulnerabilidade e de tão pouca ação governamental (só a partir de agosto deste ano a ANPD passou a aplicar sanções administrativas), vemos a crescente coleta de dados pelo Estado em meio à clara violação de preceitos fundamentais.

Muito embora o Estado tenha apresentado ações formais para penalização no tratamento negligente de dados pessoais, devendo-se ressaltar que a pena para fraude eletrônica e invasão de dispositivo informático teve aumento na pena de um a dois terços que passou a valer em maio deste ano, estas se demonstram inefetivas pela lentidão na aplicação aos infratores. Como já descrito acima, a ANPD só foi criada após dois anos após a implantação da LGPD e, três anos após a criação da Lei, ainda existem empresas se adequando a cartilha da ANPD para gestão de dados sensíveis pelas mais diversas empresas públicas e privadas, autarquias e repartições, lentidão esta que só favorece o crime especializado na comercialização de dados privados.

É natural que o Estado detenha em seu poder informações cadastrais dos cidadãos brasileiros, afinal, estas informações, inclusive financeiras, são necessárias para construção de políticas públicas eficientes e que atendam as características de cada região do Brasil. No entanto, não se pode admitir conduta displicente do Estado de forma a causar danos nestas mesmas políticas, uma vez que se possibilita, através de uma gestão ineficiente de dados cadastrais, o uso ilegal destes dados para recebimento de benefícios assistenciais por criminosos.

Neste sentido, Viviane Nóbrega (2019, p. 191):

O tratamento de dados pessoais é um aspecto da execução das políticas públicas que mereceu da LGPD regulamentação específica decorrente do reconhecimento

de que a massificação das relações travadas entre o Estado e os cidadãos, marcada pela voracidade na coleta de dados, tratados de forma não padronizada e, tampouco, transparente, redundam no risco de o Estado violar direitos e garantias fundamentais do titular.

O comércio na deep web bateu recorde, somente em 200 foram transacionados 1,75 bilhões de dólares contra 1,42 bilhões do ano de 2019, sendo que 23% desse volume ocorreu através de criptomoedas. Muito embora não seja possível mensurar quanto desse valor corresponde às transações de dados financeiros, certo é que esses dados foram obtidos de órgãos centralizados que geriram de forma ineficiente dados sensíveis, não cabendo ao usuário mas sim ao gestor de dados ações proativas para proteção dos dados financeiros de seus clientes.

Ainda, Viviane Nóbrega (2019, p. 258):

Portanto, no caso de incidentes envolvendo dados pessoais que causem danos a consumidores, é provável a aplicação da responsabilidade objetiva, e também da inversão do ônus da prova para afastar onexo causal, e consequentemente a indenização, motivo pelo qual os registros e controles das operações envolvendo dados pessoais devem ser rigorosos e estritos, a fim de viabilizar a defesa da empresa.

Assim, há que se considerar que urge ações concretas do poder público para garantia de um direito, que é fundamental (inclusive em seu sentido ontológico), para que se garanta ao cidadão a segurança de que suas informações, muitas vezes coletadas de forma não consensual, sejam tratadas e transmitidas de forma segura e responsável. À ANPD cabe a cobrança de ações e diálogos entre os setores públicos e privados para que cada vez mais possamos experimentar uma privacidade verdadeira nas transações comerciais e financeiras que realizamos a cada dia, sem nos preocuparmos em realizar atitudes preventivas de segurança até mesmo para pagar um produto de valor irrisório na internet. Sem o medo de ter esses dados desviados para fins espúrios por criminosos, ou até mesmo receber aquela ligação incomoda de agências de crédito pessoal oferecendo empréstimos sem saber como tiveram acesso aos nossos dados.

Enfim a violação à privacidade financeira está muito além do roubo de dados para compra de produtos online, é a violação direta a um direito constitucional e até mesmo um ataque ao desenvolvimento de políticas públicas eficientes, restando claro que ações devem ser adotadas para que os cidadãos lesados vejam seus direitos garantidos por lei.

3. CONCLUSÃO

Como resultado de um mundo cada vez mais globalizado, vemos à disposição do cidadão comum uma crescente de ferramentas para tornar nossas vidas mais fáceis e

ágeis. Em paralelo caminham criminosos que se beneficiam do fato de que tecnologias avançam em um ritmo superior à evolução do Estado e, nesse ambiente muitas vezes sem legislação específica ou com legislação nascente, obtêm sucesso na empreitada criminosa.

Vimos ao longo do trabalho que a proposição que faz aqui é verdadeira, a privacidade financeira se amolda àquilo que os doutrinadores entendem como características básicas de um direito fundamental e até mesmo vem sendo tratada como tal pelo Congresso Nacional, pois é o que se vê no que diz respeito a atualização legislativa.

Por fim, podemos concluir com o presente trabalho que, muito embora tenha se inovado nesse campo, no intento de conferir ao cidadão maior proteção a esse direito que reputamos por constitucional, as ações estatais ainda refletem pouco no cenário da realidade e detratores da Lei encontram formas satisfatórias (aos seus fins) de ação sem uma coerção correspondente.

REFERÊNCIAS

1. **1º vazamento de dados do Pix afeta 395 mil pessoas de banco no Nordeste**, UOL Economia, 2021, Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/09/30/vazamento-dados-pix-do-banese-banco-do-estado-de-sergipe.htm>, Acesso em 17/10/2021, às 14h00min.
2. ARAGÃO, Thiago de. **Com controle de criptomoedas, China coloca estrutura do país em risco**, Estadão e-investidor, 2021, Disponível em: <https://einvestidor.estadao.com.br/colunas/thiago-de-aragao/china-criptomoedas-risco>, Acesso em 23/08/2021, às 18h34min.
3. **Banco Central divulga as diretrizes gerais de uma moeda digital para o Brasil**, BACEN, 2021, Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/17398/nota>, Acesso em 20/08/2021, às 10h17min.
4. BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**, 25. ed., São Paulo, Malheiros, 2010.
5. **Bringing VandaTheGod down to Earth: Exposing the person behind a 7-year hacktivism campaign**, Check Point Research, 2020, Disponível em: <https://research.checkpoint.com/2020/vandathegod/>, Acesso em 20/10/2021, às 09h50min.
6. CANNATACI, Joseph A., **The fundamental human right to privacy does not depend on the passport in your pocket**, 2016, tradução nossa, Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=20747&LangID=E>. Acesso em 10/05/2021, às 12h33min.

7. **Com dois anos de atraso, governo cria estrutura de agência de proteção de dados**, CONJUR, 2020, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-27/dois-anos-atraso-governo-cria-estrutura-anpd>, Acesso em 19/10/2021, às 18h42min.
8. CONTRI, Camila Leite. **Gravíssimo vazamento de dados pessoais de mais de 220 milhões de brasileiros**, IDEC, 2021, Disponível em: https://idec.org.br/sites/default/files/vazamento_de_dados_200_milhoes.pdf, Acesso em 22/10/2021, às 20h57min.
9. COSTA, Adriano Sousa; FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. **Lei 14.155/21 incrementa punição de crimes eletrônicos e informáticos**, CONJUR, 2021, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-28/opiniao-lei-1415521-incrementa-punicao-crimes-eletronicos-informaticos>, Acesso em 03/11/2021, às 15h41min.
10. **DarkMarket: world's largest illegal dark web marketplace taken down**, EUROPOL, 2021, Disponível em: <https://www.europol.europa.eu/newsroom/news/darkmarket-worlds-largest-illegal-dark-web-marketplace-taken-down>, Acesso em 20/10/2021, às 08h37min.
11. ESTARQUE, Thais. **MPF investiga pagamento de Bolsa Família a quase 10 mil mortos em PE**, G1, 2016, Disponível em: <http://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2016/06/mpf-diz-que-quase-dez-mil-mortos-receberam-bolsa-familia-em-pe.html>, Acesso em 03/11/2021, às 14h26min.
12. FACHIN, Z; CAMIN, Gustavo Vinícius, **Teoria dos direitos fundamentais: Primeiras Reflexões**, Revista Jurídica CESUMAR, 2015, Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3887> Acesso em 09/04/2021, às 10h37min.
13. FERRAJOLI, Luigi. **Por uma carta dos bens fundamentais**. UFSC, 2010, Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2010v31n60p29/15066> Acesso em 12/03/2021, às 12h41min.
14. FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Sigilo de dados: o Direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado**, 2021, Disponível em: <https://www.terciosampaioferrazjr.com.br/publicacoes/sigilo-de-dados>, Acesso em 19/08/2021, às 15h33min.
15. FONTELES, Samuel Sales. **Direitos Fundamentais – 4. ed. rev., ampl. e atual.** Salvador: Editora JusPodivm, 2021.
16. GALVÃO DE SOUZA, J. P., **Iniciação à Teoria do Estado**, 2. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1976.
17. HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.
18. LEISING, Matthew. **Darknet Market Had a Record 2020, Led by Russian Bazaar Hydra**, 2021, Disponível em: <https://www.bloomberg.com/news/articles/2021-02-01/darknet-market-had-a-record-2020-led-by-russian-bazaar-hydra>, Acesso em 08/11/2021, às 20h32min.
19. LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**, 23ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

20. **Ley 2063 de 2020**, Governo da Colômbia, 2020, Disponível em: <https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=149698>, Acesso em 17/10/2021, às 12h37min.
21. LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**, São Paulo: Martin Claret, 2003.
22. MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice, **Lei Geral de Proteção de Dados comentada [livro eletrônico]**, 2. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
23. MALENKOVICH, Serge. **O que é um Ataque Man-in-the-Middle?**, Kaspersky Daily, 2013, Disponível em: <https://www.kaspersky.com.br/blog/what-is-a-man-in-the-middle-attack/462/>, Acesso em 19/08/2021, às 13h19min.
24. **O que é Phishing?**, Canaltech, 2021, Disponível em: <https://canaltech.com.br/seguranca/O-que-e-Phishing/>, Acesso em 17/10/2021, às 14h00min.
25. **PF e MPF deflagram a 2ª fase da Operação Data Leak**, Polícia Federal, 2019, Disponível em: <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2019/02/pf-e-mpf-deflagram-a-2a-fase-da-operacao-data-leak>, Acesso em 21/10/2021, às 17h12min.
26. **PL. 4060/12**, Câmara dos Deputados, 2012, Disponível em?: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1001750&filename=PL-4060-2012, Acesso em 19/10/2021, às 18h35min.
27. **Sanções Administrativas: o que muda após 1º de agosto de 2021?**, Governo Federal, 2021, <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/sancoes-administrativas-o-que-muda-apos-1o-de-agosto-de-2021>, Acesso em 22/10/2021, às 21h15min.
28. SARMENTO, George. **Pontes de Miranda e a Teoria dos Direitos Fundamentais**. Disponível em: <http://files.camolinaro.webnode.com/200000490-8cd0e8ec4d/Pontes-de-Miranda-e-a-teoria-dos-direitos-fundamentais_Sarmiento.pdf> Acesso em: 16/03/2021, às 10h47min.
29. **Senado Federal aprova Proposta de Emenda à Constituição 17 (PEC 17/2019) que inclui a proteção de dados pessoais no rol de direitos e garantias fundamentais**, Senado Federal, 2021, <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/senado-federal-aprova-proposta-de-emenda-a-constituicao-17-pec-17-2019-que-inclui-a-protecao-de-dados-pessoais-no-rol-de-direitos-e-garantias-fundamentais>, Acesso em 19/10/2021, às 22h12min.
30. SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro – 1. ed., 1. reimpr.** - São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.
31. TEIXEIRA, João Pedro Ferraz. **LGPD 101 – Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados.**, Jusbrasil, 2019, Disponível em: <<https://joaopedrofferreira.jusbrasil.com.br/artigos/753086549/lgpd-101-comentarios-a-lei-geral-de-protecao-de-dados>> Acesso em: 16/03/2021, às 11h07min.

32. **Treaties and International Agreements on Privacy & Data Protection**, University of Georgetown, 2021, Disponível em: <https://guides.ll.georgetown.edu/c.php?g=363530&p=4795565>, Acesso em 05/06/2021, às 10h04min

33. ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital [livro eletrônico]**, São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2014.

34. **Unidad de valor real**, Banco Central da Colômbia, 2021, Disponível em: <https://www.banrep.gov.co/es/estadisticas/unidad-valor-real-uvr>, Acesso em 17/10/2021, às 12h43min.

35. **Vazamentos de dados aprimoram golpes online e intensificam atuação da polícia**, FEBRABAN, 2021, Disponível em: <https://noomis.febraban.org.br/temas/seguranca/vazamentos-de-dados-aprimoram-golpes-online-e-intensificam-atuacao-da-policia>, Acesso em 08/06/2021, às 09h37min.

36. **What exactly is a Central Bank Digital Currency (CBDC)?**, Atlantic Council, 2021, Disponível em: <https://www.atlanticcouncil.org/cbdctracker/>, Acesso em 20/08/2021, às 10h23min.

37. WLOCH, Fabrício; SILVA, C. R. **A efetivação dos direitos fundamentais à Luz de Canotilho e de Alexy**. UFRN, 2017, Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/12317> Acesso em 11/03/2021, às 20h24min.

38. ZACHARY, Ignoffo; ZOLTAN, Miklos. **Dark Web Price Index 2021**, Privacy Affairs, 2021, Disponível em: <https://www.privacyaffairs.com/dark-web-price-index-2021/>, Acesso em 21/10/2021, às 08h42min.

39. ZEMA, Romeu. **Mais uma vitória das nossas Forças de Segurança! A Polícia Civil de Minas Gerais (PCMG) prendeu, na última semana, o homem que invadiu os sites da própria polícia, do Ministério Público de Minas Gerais, do Tribunal de Justiça de Goiás e até o site do Exército Brasileiro**. Belo Horizonte, 25 de novembro de 2019, Disponível em: https://twitter.com/RomeuZema/status/1199091905495273477?ref_src=twsrc%5Etfw, Acesso em 20/10/2021, às 09h10min.